

ENTRE A CRIMINOLOGIA E A DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL: O CARÁTER MULTIFACETÁRIO DO DELITO E O MÉTODO INTERDISCIPLINAR

Ney Menezes de Oliveira Filho¹

RESUMO

A presente investigação buscou discutir a importância do método interdisciplinar no estudo do fenômeno criminal. Para tanto, identificou-se o paradigma representativo da abordagem aqui delineada e, em contraposição, realizou-se a caracterização da denominada criminologia tradicional, indicando fraturas ocasionadas pelo giro metodológico/sociológico, operado a partir da década de 60. Permitiu-se uma elucidação do contexto de surgimento da criminologia científica, como também as transições paradigmáticas e metodológicas decorrentes de investigações mais atuais, que, inexoravelmente, concentram esforços na compreensão do controle social e da vítima. Essas mudanças traduzem um atraso irrecuperável da dogmática jurídico-penal, o que demanda uma ressignificação do seu próprio objeto de estudo.

Palavras-chave: Criminologia. Prisão. Crime. Epistemologia. Rótulo.

ABSTRACT

This study aimed to discuss the importance of interdisciplinary method in the study of the criminal phenomenon. Therefore, we identified the representative paradigm outlined here approach, by contrast, there was the characterization of the so called traditional criminology, indicating fractures caused by methodological / sociological spin, operated from the 60s allowed if an elucidation of scientific criminology emergence of context, as well as paradigmatic and methodological transitions arising from most current studies, which inexorably concentrate their efforts on understanding the social control and the victim. These changes reflect an unrecoverable delay the criminal legal dogmatic, which requires a reframing of his own object of study.

Keywords: Criminology. Prison. Crime. Epistemology. Rabel.

RESUMEN

La presente investigación buscó discutir la importancia del método interdisciplinario en el estudio del fenómeno criminal. Para ello, se identificó el paradigma representativo del

¹ Bacharel em Direito. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador (UCSal). Professor da Universidade do Estado da Bahia (Campus XIII – Itaberaba). E-mail: ney1083@gmail.com.

abordaje aquí delineado y, en contraposición, se realizó la caracterización de la denominada criminología tradicional, indicando fracturas ocasionadas por el giro metodológico / sociológico, operado a partir de la década del 60. Se permitió una elucidación El contexto de surgimiento de la criminología científica, así como las transiciones paradigmáticas y metodológicas derivadas de investigaciones más actuales, que, inexorablemente, concentran esfuerzos en la comprensión del control social y de la víctima. Estos cambios traducen un retraso irrecuperable de la dogmática jurídico-penal, lo que demanda una resignificación de su propio objeto de estudio.

Palabras-clave: Criminología. Prisión. Crimen. Epistemología. La etiqueta.

1 Introdução

O presente artigo busca reunir elementos introdutórios para uma discussão – posterior e mais aprofundada – acerca da compreensão hermética, ideológica e quase unívoca, referente ao campo jurídico de conhecimento, no que concerne ao fenômeno criminal. O fechamento do direito para as contribuições de outras áreas cognitivas tem acarretado um atraso irrecuperável em relação às denominadas ciências sociais, o que traz consequências nefastas e críticas irreversíveis para dogmática jurídico-penal.

A resposta jurídica ao fenômeno criminal não tem se mostrado satisfatória, principalmente se levarmos em consideração aspectos psicanalíticos e sociológicos relacionados ao crime, razão pela qual a dogmática jurídico-penal, a partir de uma argumentação intrassistêmica, não consegue organizar argumentos e propostas satisfatórias para a solução de problemas atuais.

O Direito Penal, no lugar de explicar a realidade, procura valorá-la, a partir de critérios pretensamente normativos. Já a Criminologia, tendo em vista contribuições de vários ramos do saber, pretende explicar a realidade se valendo do método empírico, oportunizando a construção de um saber válido sobre o fenômeno. Em contrapartida, o saber normativo recorta a realidade e destaca a violência individual do fenômeno criminal em prejuízo da violência estrutural.

A etapa científica da Criminologia é deflagrada por um paradigma – desenvolvido durante o Séc. XIX – que procura encontrar as causas do crime na pessoa do infrator, para neutralizá-lo através da aplicação de uma pena, defendendo a sociedade de personalidades anormais e prejudiciais ao convívio harmônico. O pensamento criminológico positivista, por intermédio da Antropologia Criminal de Lombroso e da Sociologia Criminal de Ferri, inauguram a etapa científica da Criminologia.

Tal paradigma busca estudar as causas (etiologia) do crime no sujeito ativo da infração penal, ou seja, o crime tem uma natureza ontológica posto que se encontra inscrito no ser que o comete. Contudo, enquanto as ciências sociais conseguiram – através de um giro metodológico ou inversão epistemológica – modificar essas concepções positivistas sobre a compreensão dos fenômenos sociais, o Direito e, mais especificamente, o Direito Penal permaneceu adstrito ao referido paradigma, oportunidade em que encontrou, na coerência interna do próprio discurso, as condições necessárias para a sua legitimação e validade.

Diante da inversão epistemológica proporcionada pela *Criminologia Crítica*, torna-se insubsistente o pressuposto criminológico positivista consistente na premissa de que a “criminalidade” é intrínseca ao objeto de estudo, e, portanto, ontológica. Todavia, mesmo diante de todo o esforço representado pela ruptura paradigmática, as lentes do direito penal

ainda preponderam na análise do fenômeno delitivo. Logo, observa-se a necessidade de investigar a presunção de suficiência da dogmática jurídico-penal para cumprir as suas funções declaradas, como também descrever quais seriam exatamente essas funções.

Tendo em vista essas questões orientadoras, pode-se perguntar o seguinte: Como o estudo da Criminologia pode viabilizar uma compreensão mais ampla e totalizante acerca do fenômeno criminal no campo jurídico?

Logo, faz-se necessário estudar quais os fatores que motivaram a referida inversão epistemológica, traduzida na passagem do paradigma criminológico positivista ao paradigma da reação social, como também investigar quais são os motivos que inviabilizam a aplicação desta nova concepção no campo jurídico.

A temática ora exposta foi escolhida em razão de sua importância para o desenvolvimento de mecanismos que permitam a aproximação do direito com disciplinas fundamentais, como, por exemplo, a sociologia e a filosofia. A referida abordagem epistemológica da dogmática jurídico-penal pode revelar o seu fechamento em relação aos outros campos do conhecimento, visto que busca a definição de sua unidade metodológica e científica.

2 Entre o senso (sentido) comum teórico e a prisão: falácias, (re)produções e poder

A dogmática jurídico-penal ainda está vinculada ao modelo positivista ideológico de ciência, pois prevalece a perspectiva de que além do direito positivo não existe ciência, e, por conseguinte, o próprio Direito. O fechamento deste para relações com as disciplinas fundamentais tornou a sua aplicação afastada de problemas sociais, caracterizando um discurso hermético, principalmente a partir das contribuições de Hans Kelsen (2002). Diante disso, houve a criação de um ambiente perfeito para a construção de abstrações jurídicas distantes de questões relacionadas com outros ramos científicos.

O fato de o Direito não valorizar adequadamente outros ramos do conhecimento acarreta certa desconsideração crítica de postulados fundamentais para a compreensão do próprio Direito Penal, visto que este não pode ser separado dos seus aspectos culturais e sociais, sob pena de permanecer estático diante das críticas e com um atraso insuperável em relação às ciências sociais. Segundo Alessandro Baratta (1999, p.155), observa-se que

[...] Ainda que explicável com as condições históricas às quais se aludiu e em parte compensável no interior do sistema complexo de controle social do desvio, o atraso da ciência jurídica em face da ciência social contemporânea é enorme. É recuperável este atraso? A tese que queremos aqui propor é que não o é. Disso deriva que não é mais possível reconstruir um modelo integrado de ciência penal fundado sobre o caráter auxiliar da ciência social em face da ciência jurídica, ou, em todo caso, sobre o caráter científico dos dois discursos, tomados na sua autonomia: o discurso do cientista da sociedade e o discurso do jurista.

Assim, o papel **(re)produtor** da dogmática jurídico-penal é derivado da operacionalização dos elementos integrantes de uma cultura jurídica prevalente, por intermédio da utilização dos instrumentos jurídicos sem questioná-los, pois a sua postura autossuficiente impede a absorção de críticas decorrentes de outros ramos do conhecimento. A (re)produção do discurso dominante ocorre na medida em que há uma uniformização das possibilidades interpretativas dos operadores.

Pode-se associar o caráter unívoco apresentado no campo jurídico com o que Pierre Bourdieu (2002, p.41) denominou de **tradição teórica**, uma vez que esse conhecimento não é

questionado, mesmo diante de tantas críticas coerentes operadas por outros ramos do saber. A presunção de cientificidade confunde-se aqui com o entendimento de que para ser “Ciência do Direito” não se pode aceitar contribuições exógenas, sob pena de ameaçar a tão professada pureza.

No que concerne ao conceito de dogmática jurídico-penal, acerca da sua autoimagem e pretensa cientificidade, Vera Regina, ao citar Heleno Fragoso, acentua que:

A Ciência do Direito chama-se Dogmática Jurídica, porque se trata de Ciência das normas [...]. Trata-se de Ciência do dever ser, cujo objeto é constituído por normas que estabelecem uma consequência jurídica em face de sua transgressão. [...] **Não é missão do jurista estudar a realidade social para estabelecimento de conceitos, como pretendem as chamadas teorias sociológicas. A Ciência do Direito Penal não se distingue das disciplinas jurídicas que estudam os outros ramos do direito, senão pela natureza das normas que lhe constitui o objeto** [...] O método do estudo é o chamado técnico jurídico ou lógico- abstrato. É o único possível no estudo de uma Ciência Jurídica (FRAGOSO, Heleno. 1986, p.11-12 APUD ANDRADE, 1997, p.115).

Com base nisso, observa-se que o positivismo ideológico impede a integração do Direito Penal com disciplinas necessárias ao estudo dos seus problemas. A dogmática constitui um núcleo de conhecimento científico legitimado por determinadas interpretações jurídicas comuns, o que implica na reprodução de assertivas sem a análise do seu conteúdo ideológico. No âmbito jurídico, o princípio do cientificismo viabiliza a manutenção de uma postura reprodutiva sobre um discurso dominante e garantidor de determinado estado de coisas. Vera Regina destaca que “A pedra angular do positivismo é o princípio do cientificismo, o qual consagra a Ciência como a única forma válida de conhecimento, fazendo dela o principal motor do progresso humano. O sentido do conhecimento resulta definido pelo que realizam as Ciências” (1996, p.38).

Apesar das considerações supramencionadas, é importante observar que todo conhecimento produzido possui cunho ideológico, o que não deixa de acontecer com o conhecimento jurídico. A tentativa de neutralidade axiológica, propugnada por Hans Kelsen, já constitui uma opção ideológica convergente com pressupostos epistemológicos preponderantes, evidenciando equívoco de caráter lógico, pois todo saber possui carga ideológica, em função da sua adstrição ao poder, em conformidade com o que expressa Zaffaroni (2001, p.63):

Toda ciência é ideológica (porque qualquer saber é ideológico) e o poder, em cada caso, a manipulará segundo convenha à sua conservação, privilegiando uma ideologia e descartando (ou reprimindo, limitando o desenvolvimento ou ocultando) as que considere perigosas ou negativas para ela.

Por maior que seja a aparência de seriedade e assepsia de uma ideologia, sempre será uma ideologia. A ilusão científica de “objetividade” não passou de um elemento sedativo e anestésico que hoje não tem mais utilidade.

Tendo por base a positivista unidade metodológica do discurso jurídico, fica evidenciado o seu caráter renovador e reprodutor, impulsionado por uma coerência intrassistêmica dos seus postulados, não levando em consideração elementos exógenos ou heterogêneos decorrentes de outros ramos do saber. Logo, apresenta-se como relevante o contributo foucaultiano referente ao *sono antropológico*, uma vez que, desde o surgimento do homem como objeto de conhecimento, as ciências humanas são produzidas por todos aqueles “[...] que não querem pensar sem imediatamente pensar que é o homem que pensa” (FOUCAULT, 2000, p.470).

A dogmática entendida a partir dos pressupostos positivistas ideológicos não pode cumprir uma função emancipatória, porque está distante de uma realidade social, isto é, há uma preocupação meramente interna da ciência jurídica no sentido de renovar os seus preceitos, oportunidade em que resta configurada a sua coerência intrassistêmica. O senso (sentido) comum teórico penal dos juristas contribui para a separação entre a realidade social e a própria dogmática jurídica, impedindo uma crítica originária de campos diversos, resultando no entendimento reprovável de que ao jurista não incumbe o estudo da realidade social. “Vê-se, então, que o senso comum teórico não tem a pretensão de construir um objeto de conhecimento sobre a realidade social, senão normatizá-la e justificá-la por meio de um conhecimento padronizado” (WARAT, 1987, 101-104). No que concerne à coerência do discurso jurídico Bourdieu entende que:

A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma teoria pura do direito não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo dos juristas para **construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu fundamento** (2000, p.209).

Sobre o mesmo senso (sentido) comum teórico, torna-se necessário também mencionar a abordagem utilizada pelo Lênio Streck:

Difusamente, o sentido comum teórico é o conhecimento que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do Direito. O sentido comum teórico institui uma espécie de *habitus* (Bourdieu), ou seja, predisposições compartilhadas, no âmbito do imaginário dos juristas. Isto porque, segundo Bourdieu, há, na verdade, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio docturum*, propiciam que os juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas, o que faz do exercício do operador jurídico um mero *habitus*, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, e converte o seu saber profissional em uma espécie de “capital simbólico”, isto é, numa riqueza produtiva a partir de uma intrincada combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos. (STRECK, 2003, p.65)

Diante disso, constata-se a necessidade de (re) invenção da atuação no mencionado campo, uma vez que o Direito entendido como uma ciência deôntica (dever ser) implica na desconsideração da dimensão de poder a qual o mesmo encontra-se intimamente vinculado.

Ademais, o binômio poder/saber possui uma função relevante no processo compreensão da legitimação da dogmática jurídico-penal, ou seja, o poder condiciona e impulsiona o saber, na mesma medida em que o saber assim o faz em relação ao poder. É o que assevera JUAREZ CIRINO, ao analisar a obra *Vigiar e Punir*, de Foucault:

[...] as relações de saber e de controle do sistema punitivo constituem a *microfísica do poder*, a estratégia das classes dominantes para produzir a *alma como prisão do corpo* do condenado – a forma acabada da ideologia de submissão de todos os vigiados, corrigidos e utilizados na produção material das sociedades modernas. Nesse contexto, o binômio *poder/saber* aparece em relação de constituição recíproca: **o poder produz o saber que legitima e reproduz o poder** (SANTOS, 2006, p.291).

Em consonância com tal entendimento, verifica-se que o discurso do saber penal dominante é reproduzido e legitimado pelo poder. Neste caso, o saber funciona como

expressão do poder quando revela a impossibilidade de relacionamento entre o Direito e outras disciplinas fundamentais – fator decorrente do princípio do cientificismo –, inviabilizando a amplitude de percepções acerca dos efeitos reais do atual modelo de controle social.

Então, o discurso penal dominante acaba por ocultar perspectivas de menor aceitação, pois renova as suas promessas e reproduz os seus postulados sem estabelecer uma relação crítica, mas apenas de justificação interna e sistemática. A partir de tais preceitos, constrói-se uma percepção do fenômeno delitivo concentrada em um conceito dogmático, mas pouco significativo e explicativo mesmo do que ele representa, ou seja, parte-se de uma compreensão restritiva para entender um fenômeno que apresenta muitas faces e tamanha complexidade.

3 A(s) criminologia(s): entre o paradigma etiológico e o paradigma da reação social

As principais representações sobre o sujeito infrator foram desenvolvidas pelas denominadas Escolas Penais, nos séculos XVIII e XIX. Desde a denominada “luta de escolas” – ou embate teórico travado entre o pensamento criminológico positivista e clássico – que o fenômeno criminal encontrou um paradigma específico para a sua compreensão e explicação. Na bibliografia criminológica, o aludido paradigma é denominado de Ideologia da Defesa Social², embora a etapa científica da Criminologia tenha sido deflagrada por Cesare Lombroso e os seus estudos acerca do homem delinquente.

O vocábulo “etiologia”, etimologicamente, significa o estudo das causas. Em um viés criminológico, o paradigma etiológico (causal-explicativo) é aquele que parte do estudo das causas do crime no sujeito infrator, como se este fosse portador de uma anomalia ou personalidade antissocial. Afirma-se, em função disso, a natureza ontológica da criminalidade, uma vez que o crime evidencia o mal intrínseco ao delinquente, como se fosse parte da sua essência. Esta acepção, encabeçada por três italianos (C. Lombroso, E. Ferri e R. Garófalo), na segunda metade do séc. XIX e início do XX, surgiu como contraponto ao pensamento criminológico clássico, representado, principalmente, por C. Beccaria, F. Carrara e G. Romagnosi, desenvolvido na segunda metade do século XVIII.

A denominada Escola Clássica era consubstanciada pelo racionalismo próprio da *aufklärung*, apresentando, assim, outros pilares para a fundamentação do direito de punir (*ius puniendi*) do Estado, oportunidade em que pugnava pela proporcionalidade na aplicação das penas e pela ideia de livre arbítrio. Isso significa a desconsideração do criminoso como um sujeito ameaçador, mas tão somente alguém que utilizou de maneira equivocada a possibilidade de gerir os seus próprios atos. Para os clássicos, o crime é entendido como uma violação ao direito.

A concepção do sujeito delinquente, na Escola Positiva, é orientada pelo princípio da diversidade, porque o criminoso é portador de uma personalidade anômala; ao passo que o infrator, na Escola Clássica, é estudado a partir do princípio da equipotencialidade (MOLINA, 2002), pois todos os cidadãos, criminosos ou não, gozam, do mesmo livre arbítrio. Tem-se na diferença apresentada o principal argumento crítico elencado pelo criminólogos positivistas em relação ao pensamento clássico, qual seja: a ausência de preocupação com o protagonista do fenômeno criminal, o criminoso.

² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Expressão utilizada pelo Criminólogo italiano.

Diante da lacuna deixada pelos clássicos, a Escola Positiva funda um paradigma criminal concentrado no criminoso. “Contrariamente, pois, ao classicismo, que não visualizou no criminoso nenhuma anormalidade – e dele não se ocupou – o positivismo reconduze-o para o centro de suas análises, apreendendo nele estigmas decisivos da criminalidade” (ANDRADE, 2003, p.66).

Apesar de estudos sociológicos mais atualizados, baseados no interacionismo simbólico e na etnometodologia, prevalece, no campo jurídico e no senso comum, a concepção de que o criminoso é um sujeito diferente dos demais cidadãos, estabelecendo, assim, uma representação que degrada a identidade social do agente, por intermédio de um estigma.

Então, no intuito de cumprir a meta proposta, indica-se como pressuposto um estudo mais aperfeiçoado sobre o paradigma etiológico – denominado por Molina (2002) de Criminologia Tradicional –, compreendendo as bases do referido marco teórico.

3.1 O paradigma etiológico e a natureza ontológica da criminalidade.

O surgimento da Criminologia como ciência está atrelado ao contexto histórico e econômico do continente europeu, principalmente da Itália, sendo que os principais autores da Escola Positiva, quais sejam, Lombroso (1835-1909), Ferri (1856-1929) e Garófalo (1852-1934), por intermédio de fundamentos contrários aos da Escola Liberal Clássica, apresentam uma nova sistemática correspondente ao delito e ao delinquente. Dessa forma, os autores de Criminologia identificam o surgimento da disciplina com o nascimento da Escola Positiva italiana, sendo assim “A etapa científica, em sentido estrito, da nossa disciplina começa no final do século passado com o positivismo criminológico, isto é, com a *scuola positiva* encabeçada por Lombroso, Garófalo e Ferri” (MOLINA, 2002, p.190).

Funda-se, assim, a Criminologia, refletida nas críticas aos ditames elencados pela Escola Liberal Clássica, bem como no discurso científico disseminado pelo paradigma científico moderno e dominante. Ressalta-se também que ainda subsistem, no âmbito das ciências criminais, as propostas criminológicas positivistas, como reflexo dos pressupostos epistemológicos que a influenciaram.

Por outro lado, é com a Escola Positiva italiana que o paradigma criminológico positivista encontra a sua maior expressão, sendo que este concentra os seus estudos na figura do sujeito delinquente, procurando auscultar os principais fatores que determinaram sua conduta. Assim, o desviante não é considerado uma pessoa normal, mas portador de algum distúrbio biológico, psíquico ou social, decorrente do seu processo histórico de desenvolvimento.

No que concerne ao significado de etiológico, é interessante notar que o conceito de etiologia está relacionado à “pesquisa ou determinação das causas de um fenômeno. Esse termo é usado quase exclusivamente em medicina” (ABBAGNANO, 1999, p. 338).

Então, prevalece para os criminólogos positivistas a consideração do crime como realidade ontológica, ou seja, é interessante estudar o sujeito desviante a partir da revelação que ele faz de si, quando do cometimento do delito. Diante disso, a criminalidade é considerada como anterior ao próprio direito penal e intrínseca ao próprio ente de estudo, como um fenômeno natural, não mais como abstração jurídica. Outrossim, constata-se que:

Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado,

assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz (ANDRADE, 1996, p.277).

Como visto anteriormente, o termo etiologia é quase exclusivo da medicina, e não haveria de ser diferente, visto que, por exemplo, Lombroso (1835 – 1909), um dos principais representantes da Escola Positiva, pressupõe inicialmente a “criminalidade” como decorrência do atavismo, configurando-se, desta forma, o criminoso. Na mesma linha de argumentação é que:

[...] Interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, e não simplesmente a sua gênese, pois o decisivo será combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia e, sendo possível, com programas de prevenção realistas e científicos [...] (MOLINA, 2002, p.190).

Diante dos elementos expostos, identifica-se um maniqueísmo marcado pela prática positivista, pois os seus pressupostos acabam por configurar alguns integrantes de determinadas parcelas sociais como marginalizados. Assim, ocorre uma divisão entre aqueles que compartilham de um padrão socialmente preponderante e os marginalizados, sendo estes definidos como anormais, por intermédio de critérios biológicos, sociais e psíquicos, oportunidade em que “[...] Este determinismo provocou grande alarme no mundo jurídico porque, negado o livre-arbítrio e suprimida a responsabilidade, **a sociedade dos bons estaria entregue à perversidade dos maus.** (grifo nosso)” (MINAHIM, 1992, p.43).

Como o “criminoso” representa uma ameaça para a sociedade, a finalidade da pena está concentrada na extirpação do mal, na defesa social diante desses sujeitos considerados anormais. Constatase, assim, a existência do cidadão comum, aquele que não pratica crimes; e do inimigo, do perigoso, ou seja, o delinquente. Essa divisão é legitimada pelo saber Criminológico e pela Escola Positiva, a partir do princípio do bem e do mal.

Estabelece-se desta forma uma divisão “científica” entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoridade” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”) e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”) (ANDRADE, 1996, p.278).

Enfim, com a presunção de cientificidade dos seus postulados, acreditando atingir a essência das coisas, os positivistas disseminaram os seus ditames no âmbito das instâncias envolvidas no caminho necessário à aplicação de uma pena. O fato é que desde a segunda metade do século XIX, quando houve a concretização do paradigma em comento, opta-se pelo substrato positivista para corroborar as soluções adequadas à problemática criminal.

3.2 A transição paradigmática e o paradigma da reação social: “do criminoso ao criminalizado”.

A partir da década de trinta do Séc. XX, algumas concepções de cunho modificativo das teorias patológicas da criminalidade são verificadas, dentre as quais está a perspectiva da Reação Social. A proposta contida na referida perspectiva consiste em uma total inversão epistemológica em relação ao paradigma etiológico, pois o ponto nevrálgico de observação para a Criminologia não é mais o autor do ato considerado ilícito.

Segundo Baratta (1999, p. 87), o paradigma do controle (ou definitorial) está consubstanciado em duas correntes da sociologia americana, são elas: o interacionismo simbólico (George H. Mead) e a etnometodologia (Alfred Schutz e Garfinkel). No entanto, faz-se interessante ressaltar que, no presente trabalho, não há um estudo aprofundado acerca das duas correntes, não constituindo objetivo da pesquisa, sendo interessante notar que:

Mead desenvolveu as condições da possibilidade de autoreflexividade a partir de uma teoria das origens da comunicação e sociabilidade especificamente humanas. Numa série de artigos escritos por volta de 1910, ele chega gradativamente aos fundamentos da teoria da **interação simbolicamente mediada. Sustenta que a transformação de fases de ação em signos gestuais capacita o autor a reagir às próprias ações e, portanto, a representar com elas as de outros; assim, suas ações são antecipadamente influenciadas pelas reações virtuais do público. O comportamento humano se volta para as reações possíveis dos outros: por meio de símbolos, são elaborados esquemas e expectativas mútuas de comportamento que, entretanto, continuam mergulhados no fluxo de interação, de verificação de antecipações.** (grifo nosso) (JOAS, 1999, p.139).

Em similar perspectiva de argumentação, destaca-se que o “criminoso” e a “criminalidade” passam a ser encarados como uma construção social, não subsistindo assim o caráter ontológico do delito:

Modelado pelo interacionismo simbólico e o construtivismo social como esquema explicativo da conduta humana, o *labelling* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua **tese central**: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 1996, p.205).

O trecho indica a inversão epistemológica introduzida pela perspectiva da reação social, visto que o protagonismo, próprio do positivismo criminológico, deixa de possuir o principal enfoque no sentido de possibilitar a ampliação do problema criminal, isto é, o *labelling approach* (teoria do etiquetamento) proporciona uma análise do sistema de controle criminal, dos seus efeitos, da seletividade inerente às agências de controle, da segregação e da discriminatória na criminalização de condutas.

O marco epistemológico em epígrafe promove uma alteração na forma de encarar o objeto de estudo da criminologia. Assim, destaca-se a observação realizada por Baratta, acerca da mudança do enfoque de estudo da referida ciência criminal:

Os Criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se tornar desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no “*Labelling Approach*”, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?” (1999, p.88).

Dessa forma, o autor do delito perde a condição de ator principal, que era próprio do paradigma positivista, e passa a ser considerado como integrante de um processo de criminalização, isto é, as instâncias envolvidas no processo de imputação penal também possuem um papel constitutivo na definição da criminalidade, ensejando o etiquetamento daqueles mais vulneráveis aos instrumentos de controle social.

Então, os significados que são atribuídos a determinadas condutas, como também a postura que o sujeito possui diante dos rótulos não podem ser desprezadas, como ocorre no paradigma criminológico positivista. “O conceito que tem um indivíduo de si mesmo, de sua sociedade e da situação que nela ostenta, é ponto importante do significado genuíno da conduta criminal” (MOLINA, 2002, p.384). “Estigma é, então, na realidade, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito” (GOFFMAN, 2012, p.13).

A partir de tal constatação, é possível questionar a terminologia utilizada hodiernamente, isto é, a utilização de termos como “criminoso” ou “criminalidade” indica a subsistência de uma realidade intrínseca à essência daquele sujeito de comportamento desviante, o que não é correlato aos postulados do *labelling Approach*, uma vez que “o caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que lhe atribuem tal caráter, e de seleção, que etiquetam o autor como delinquente” (MOLINA, 2002, p.387).

O poder disciplinar possibilita que determinados agentes estejam aptos para o ingresso e permanência em uma esfera de atividade conceituada como criminosa, portadora simbólica de um “mal” a ser combatido. Diante disso, é imprescindível acentuar que antes de possuir um caráter reeducativo, a pena possui um fator criminalizante, consoante atesta o autor italiano:

[...] a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 1999, p.90).

A estigmatização ocorre com a construção social da criminalidade, passa pelo exercício do controle social formal (polícia, justiça penal) e culmina com a saída do criminalizado da instituição penitenciária, momento no qual o rótulo se torna mais evidente, uma vez que, neste momento, uma possível reintegração social seja mais difícil do que no início do processo de criminalização.

Nem todos são vulneráveis aos processos de criminalização. O cometimento de delitos ocorre em todas as estratificações sociais, mas os mecanismos de controle são mais eficazes nas classes menos favorecidas. “Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p.70).

Diante disso, cumpre salientar que a pena torna os indivíduos menos aptos para acessar os meios legítimos de inserção social, sendo que:

Isolando e estigmatizando aqueles que seleciona para receber a pena, o sistema penal faz destes selecionados pessoas mais desadaptadas ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptas a realizar novas condutas socialmente negativas, funcionando, já por isso, como um alimentador da parcela de violência e de insegurança provocada pelas ações criminalizadas, como roubos, estupros, sequestros ou homicídios (KARAM, 2005, p.173).

Enfim, sobre o efeito criminógeno da pena, conclui-se que o sistema penal constrói aquilo que busca combater, pois a função não declarada da pena acaba por tornar o desviante um sujeito mais vulnerável ao etiquetamento proposto pelos mecanismos de seleção, bem como potencializa a eficácia dos instrumentos penais em relação ao sujeito. Na mesma proporção em que ocorre o aumento da vulnerabilidade do sujeito, insurge-se a

potencialização da eficácia dos instrumentos de controle social. O sistema punitivo produz aquilo que o alimenta: uma clientela penal socialmente excluída.

4 Entre o saber normativo e o saber empírico: o caráter interdisciplinar da criminologia

Apesar das contribuições da Sociologia, da Filosofia e da Psicologia para a compreensão da problemática criminal, o Direito Penal ainda permanece como a principal instância incumbida de oferecer respostas aos conflitos sociais mais graves, ignorando importantes elementos que circundam o significado de delito no corpo social. Mesmo com a transição paradigmática operada no campo criminológico, o modelo de explicação preponderante, na ciência e no senso comum (teórico), é aquele apresentado pela *scuola positiva*.

Em relação ao método, afirma-se que, hodiernamente, a Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar. No que concerne ao método empírico, o seu emprego está mesmo imbricado ao surgimento da disciplina enquanto ciência, ou seja, os estudos da escola positiva (paradigma etiológico) são considerados um marco, porque, a partir do método empírico, elevaram a disciplina ao *status* de cientificidade pretendido.

Movendo-se no universo da concepção positivista de ciência, dominante em seu tempo histórico, a Escola Positiva fará dela – analogamente à projeção que a Escola Clássica fizera da concepção racionalista de ciência – uma projeção exemplar no campo penal, a começar pela sua própria denominação. Será tributária, portanto, do método científico, experimental ou empírico-indutivo de análise de seu objeto, que condiciona, associado aos demais pressupostos, a sua produção científica. (ANDRADE, 2003, p. 63).

Assim, constata-se a substituição do método dedutivo-abstrato dos clássicos pelo método empírico-indutivo, por intermédio do qual se realiza o estudo das causas (etiologia) da criminalidade no sujeito infrator. Com a transição paradigmática analisada anteriormente, houve uma inversão epistemológica na Criminologia que permitiu a ampliação dos seus objetos, porque, à luz do paradigma da reação social, hoje a mencionada ciência apresenta quatro objetos de estudo, quais sejam: delinquente, delito, controle social e vítima.

Esse deslocamento não significa o abandono do método empírico, mas sim outro significado que lhe é atribuído, a fim de entender, inclusive, a problemática criminal para além do sujeito infrator. “Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial [...] o *labelling* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das ‘causas’ do crime e, pois, da pessoa do autor [...] para o sistema penal” (ANDRADE, 1996, p.277).

Então, caracteriza-se uma inversão epistemológica no seio da Criminologia, na medida em que os estudos não são mais concentrados na figura do sujeito delinquente, acentuando-se o caráter geracional da criminalidade – criminalização – pelo próprio controle social (formal e informal). Diante disso, observa-se que a Criminologia ainda se vale do método empírico, porém com outra conotação.

Atualmente, o caráter empírico da Criminologia significa que o substrato fornecido parte da explicação da realidade a partir da observação. Ao relativizar o caráter permanente e universal da explicação à problemática criminal, o saber empírico pretende estabelecer uma discussão provisória, mas, mesmo assim, capaz de ilustrar a complexidade e muitas faces inerentes ao cometimento de condutas desviadas.

Certamente, o Direito Penal não é a instância do saber capaz de cumprir essa tarefa, uma vez que apenas realiza a análise de um fragmento congelado da realidade, no intuito de adjetivá-la ou não como criminosa. Sendo assim, antes de oferecer uma explicação da realidade, o Direito Penal a qualifica, levando em consideração os pressupostos estruturantes do conceito analítico de crime (fato típico, antijuridicidade e culpabilidade).

A compreensão do fenômeno criminal adstrito ao binômio crime-pena oculta outros tipos de violência. Cogita-se, nesta pesquisa, a possibilidade de que o senso comum e o senso comum teórico utilizam apenas uma dimensão individual, da norma e da pena para entender a problemática criminal. Esse recorte faz com que seja superestimada a conduta (comissiva ou omissiva; dolosa ou culposa), que por intermédio de um nexo de causalidade alcança um resultado específico, ofendendo o patrimônio jurídico de terceiro.

Talvez dessa dimensão individual – que corresponde à lesividade da ação delitiva – faça com que, em geral, exista uma facilidade de empatia em relação à vítima, mas o mesmo não ocorre no que concerne ao sujeito infrator. Qual seria o motivo dessa facilidade de identificação com vítima? Qual seria o motivo da dificuldade de identificação com o sujeito infrator? Como contraponto à dimensão individual do delito, há que se destacar também uma dimensão estrutural/institucional (ANDRADE, 1999, p.24), sendo esta desprezada comumente.

O acesso à dimensão estrutural/institucional pressupõe a noção de empatia, ou seja, entender a realidade do outro, colocar-se no lugar do terceiro. Aquele que deseja investigar o fenômeno criminal não pode apresentar uma postura de antipatia com o sujeito ativo do crime, nem tampouco, ao contrário, ser simpático com o delinquente e desprezar os danos causados pelos atos definidos como delitivos.

Se se aprende a pensar o fenômeno criminal, culturalmente, apenas com as respostas do Direito Penal, não se torna possível o questionamento, por exemplo, acerca das causas da criminalidade, ou seja, diante de um crime, a resposta que se tem em uma primeira aproximação é a aplicação da pena. Por conta disso, não existe um interesse ou possibilidade para se colocar no lugar do autor da infração. Ora, essa reflexão, que privilegia o Direito Penal e exclui outras respostas importantes sobre o fenômeno sob comento, descontextualiza e despolitiza o conflito social denominado de criminal. Por exemplo, em relação à criminalização dos movimentos agrários, observa-se que:

As consequências mais significativas são, em primeiro lugar, a **descontextualização** e **despolitização** destes conflitos com o consequente esvaziamento de sua historicidade e imunização da violência estrutural, pela sua existência. De outra parte, ao encerrar a complexidade destes conflitos (que estavam em estágio de latência controlada) no código crime-pena e ir construindo, seletivamente, uma criminalidade patrimonial rural (analogamente à construção histórica seletiva da criminalidade urbana) este processo provoca, a um só tempo, a duplicação da violência contra os “invasores criminalizados” e a duplicação da imunidade a favor dos “proprietários vitimados”, revelando a profunda conexão funcional entre o controle penal e a estrutura social (ANDRADE, 1999, p.24) (Grifo nosso).

Diante disso, ao privatizar o fenômeno criminal em uma análise quase que exclusivamente normativa, não se tem a oportunidade de compreender a dimensão estrutural que muitas vezes consubstancia o cometimento de uma conduta desviada. O crime como um fato típico, antijurídico e culpável, não é um critério suficiente para compreender o real significado do conflito social apresentado, porque realiza uma análise sintomatológica, adjetivando a conduta praticada em função da norma, razão pela qual o seu tecnicismo é incapaz de permitir uma compreensão que atinja as causas do conflito e outros elementos componentes desta realidade. Afirma-se, então, que o Direito Penal apresenta uma deficiência

etiológica, porque “trata-se de uma intervenção tardia (depois do cometimento do delito), parcial (só no condenado) e insuficiente (não neutraliza as causas do problema criminal)” (MOLINA, 2002, p.358).

Essa dicotomia entre violência individual e violência estrutural é ocultada pelo privilégio da dimensão normativa com que, normalmente, o fenômeno criminal é compreendido. Sabe-se que, embora preterido pelo Direito Penal, o método interdisciplinar é característico das investigações criminológicas contemporâneas, viabilizando uma análise do fenômeno criminal mais realística, visto que aglutina e funde as contribuições de diversos ramos do saber.

[...] Este modelo arquitetônico de saber, no qual o direito penal encontra-se em posição privilegiada, impossibilita a interdisciplinaridade, pois para que esta possa ser atingida prescinde que todas as disciplinas estejam abertas para críticas advindas do exterior. A incorporação das críticas exógenas oxigena a área de conhecimento, permite autocrítica e fomenta seu desenvolvimento (CARVALHO, 2011, p.17).

Apesar da evidente necessidade de analisar o fenômeno criminal em uma perspectiva interdisciplinar, prepondera, entre aqueles que lidam com esses conflitos, a compreensão dogmática, reducionista e amputada da problemática criminal, o que acaba contribuindo com concepções folclóricas e maniqueístas, por exemplo, sobre o sujeito infrator. Portanto, a partir de tal constatação, torna-se imperioso pensar em diferentes estratégias e mecanismos para a prevenção eficaz de condutas desviadas, como também em políticas públicas de assistência às vítimas das infrações penais.

5 Considerações finais

O presente artigo permitiu refletir sobre a importância do método interdisciplinar no estudo do fenômeno criminal, sendo que, no transcorrer do trabalho, os objetivos – gerais e específicos – foram devidamente cumpridos. As metas propostas proporcionaram uma trajetória capaz de reunir informações sobre senso comum teórico dos juristas, como também das transições paradigmáticas operadas no campo do saber criminológico. No último tópico, foi possível evidenciar a dificuldade na compreensão do fenômeno criminal.

Para a compreensão da problemática criminal, não se pode deixar de investigar o surgimento da ciência Criminologia, indicando a fundação de um paradigma sobre o fenômeno criminal denominado de etiológico. É fulcral também estudar a chamada virada sociológica ou inversão epistemológica operada com as ciências sociais, por intermédio da qual o paradigma da reação social foi proposto, denunciado equívocos atinentes à ideologia da defesa social e, desta forma, fundando outro paradigma que desloca o enfoque da disciplina do “criminoso” para o criminalizado.

Apesar da transição paradigmática, parece preponderar no sentido comum teórico uma compreensão folclórica e maniqueísta sobre o crime, inviabilizando uma percepção mais satisfatória sobre o real significado do conflito adjetivado de “criminal”. Uma possibilidade de escapar da armadilha tecnicista e reducionista do dogmatismo penal é aplicação do método interdisciplinar nas investigações criminológicas.

No entanto, embora a relevância da interdisciplinaridade seja evidente, não se pode esquecer dos riscos atinentes ao emprego equivocado deste método, apresentando, como consequência, uma “disciplinarização da interdisciplinaridade” (CARVALHO, 2011, p.17), o que engessa, hierarquiza e inviabiliza o diálogo entre os diversos ramos do saber.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Ed., São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*, Florianópolis, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 14. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica: esforço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.
- BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J.; PASSERON, J. **Ofício de Sociólogo**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2012.
- JOAS, Hans. **O interacionismo simbólico**. In: GIDDENS, Anthony; TURNEL, Jonathan (Org.). *Teoria Social Hoje*. São Paulo: UNESP, 1999.
- KARAM, Maria Lúcia. Sistema Penal e Publicidade Enganosa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 52, Revista dos Tribunais, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2º Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção: a inimputabilidade do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.



MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de vigiar e punir (Foucault)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 58, Revista dos Tribunais, 2006.

STRECK, Luiz Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 5ªEd. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

WARAT, Luiz Alberto. **O senso comum teórico dos juristas**. In: José Geraldo de Sousa Júnior (Org.). Série o Direito Achado na Rua – V.1. 4ª Ed. Brasília, p. 101- 104, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 3º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.